

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

Processo Administrativo Nº 007518/2021.

Impugnante: **BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**

Assunto: Resposta à Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 028/2021, tendo como objeto a alteração do edital modificando o critério de julgamento por item.

## 1. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 028/2021, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa alega em síntese, restrição a competitividade e a economicidade no Edital, tendo em vista que o critério de julgamento é o Menor Preço Por Lote e não por Item, requer que seja alterado o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, com isso não restringindo a participação da referida empresa".

## 2. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência e no Edital.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, **que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados EM LOTES.**

A Administração Pública, lançando-se do poder discricionário que possui, permitiu que para o certame ora impugnado o critério adequado é o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, contendo os itens agrupados conforme **SIMILARIDADE DOS MESMOS**, não deixando de lado o interesse público, que demanda ser otimizado, por meio da economia de escala e melhor gestão de ARP e contratos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote **não compromete a competitividade do certame**, desde que várias empresas, que

atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens de cada lote que possui similaridade de produção e revenda, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, **a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contratos mais vantajosos, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado do Tribunal de Contas da União, houve decisão pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge). Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

*" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".*

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos objetos licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão da ata de registro de preços, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, principalmente pela grande quantidade de itens, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das ações de saúde do Município.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes na forma apresentada, que se reputa o mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso, contrariando o que apontou ora impugnante, o critério de julgamento por Item, e não por Lote.

Ressalta-se que os itens agrupados nos lotes **guardam similaridade entre si**, sendo possíveis de atendimento por uma mesma empresa, otimizando a vantajosidade e ampliando a participação de empresas, tendo em vista o aumento do quantitativo com o agrupamento em mesmo lote, reforçando a economia de escala e o melhor preço:

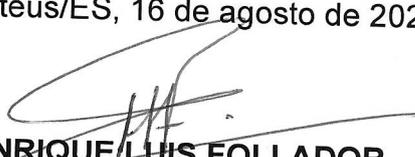
Desta forma, entende-se que a definição do critério de julgamento impugnado está legalmente prevista em lei e nas jurisprudências, definido no Termo de Referência e no edital, atendendo aos critérios determinados pelo Secretário Municipal de Saúde, visando a ampla participação das empresas e a vantajosidade econômica para a municipalidade.

Sanado o vício apontado, no caso em questão, importa registrar que, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, e não ao interesse particular de terceiros**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, mantendo-se as exigências já previstas no mesmo, promovendo uma grande amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame, principalmente por se tratar de PREGÃO ELETRÔNICO.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais, não resta alternativa a não ser conhecer da impugnação interposta pela empresa **BHP PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2021.

São Mateus/ES, 16 de agosto de 2021.

  
**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 10.220/2018